



Parecer N.º 319/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 47/2021, que “Regulamenta a aplicação do artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar o direito de o cidadão escolher ou não pela sua vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso e da outras providências.”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator (a): Deputado (a) _____

Falinho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/02/2021. Em seguida obteve dispensa de pauta nos termos regimentais. Após, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 23/02/2021, nela aportando no dia 24/02/2021, conforme as fls. 02, 10 e 25/verso.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, regulamentar a aplicação do artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar o direito de o cidadão escolher ou não pela sua vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso e da outra providência.

O Autor da Proposição expõe que:

A proposição em tela tem por objetivo assegurar o direito de o cidadão mato-grossense escolher ou não pela sua vacinação contra a Covid-19, visando estabelecer que o direito de escolha pela vacinação é individual. O projeto visa também evitar que a vacinação seja compulsória, eis que, atualmente, subsiste insegurança quanto à eficácia e eventuais efeitos colaterais das vacinas, onde apresentam um risco que, sem dúvida alguma, é irreparável, já que os efeitos a curto, médio e longo prazo da vacina são desconhecidos, a obrigatoriedade de ser vacinado se mostra inconstitucional, já que colocará vidas em risco.

O direito à vida e à liberdade, extraídos do caput do artigo 5º da Carta Magna, necessitam de maior proteção do que os demais direitos, em especial o primeiro, pois



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sem a vida, de nada adianta ter liberdade ou propriedade ou qualquer outro direito assegurado. Da mesma forma que o direito fundamental à vida é colocado em risco com a implementação de uma política de vacinação compulsória quando a vacina a ser utilizada carece de estudos científicos que demonstrem a sua eficácia e atestem a sua segurança para uma vacinação em massa, o direito fundamental à saúde também é colocado em risco. E diante desse cenário de insegurança, que pode colocar não só a saúde, mas como a própria vida em risco, é imperioso que a vacinação seja facultativa, e não compulsória, como determina o dispositivo legal arguido.

A vacinação compulsória nesse caso será um verdadeiro teste em massa na população brasileira, que será exposta a riscos potenciais e irreparáveis, em violação aos mais elementares direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Diante de todo o exposto, apresentamos a presente proposta legislativa ao tempo em que contamos com a aprovação de meus pares.

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente propositura.

Conforme certificado nos autos, o projeto, em comento, foi aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 23/02/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa **regulamentar** a aplicação do artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei Federal N.º 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar o direito de o cidadão escolher ou não pela sua vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Antes de qualquer consideração, é imprescindível dizer que a competência para regulamentação de leis cabe ao Chefe do Executivo, no caso o Presidente da República.

Como se vê:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Para melhor compreensão do tema transcrevo a proposta, *ipsis litteris*:

“Art. 1º Para efeitos de aplicação que trata o artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, assegura o direito de o cidadão escolher ou não pela sua vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º São Objetivos desta lei:

I – Assegurar o direito de o cidadão mato-grossense escolher ou não pela sua vacinação;

II – Estabelecer que o direito de escolha pela vacinação é individual;

III – Vedar que o Poder Executivo Estadual, por meio do Chefe do Poder Executivo, das secretarias pelos secretários estaduais e/ou órgãos vinculados estabeleçam a obrigatoriedade da vacinação;

Parágrafo único: Os pais e/ou responsáveis poderão escolher pela vacinação ou não dos mato-grossenses com idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 3º – Na hipótese que trata o artigo 3º, §7º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, o gestor de saúde do Estado de Mato Grosso não poderá determinar a obrigatoriedade da vacinação do cidadão mato-grossense.

Art. 4º – O direito a não obrigatoriedade da vacinação instituído por meio desta lei se estende aqueles que comprovadamente residirem no Estado de Mato Grosso e não apresentarem qualquer sintoma provocado pela Covid-19.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, viola a reserva de iniciativa legiferante do Governador do Estado ao impor ao Estado diretrizes de políticas públicas de saúde.

Além disso, se vê de plano a violação à Lei N.º 13.979/2020:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas”.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, na oportunidade, manifestou-se sobre a obrigatoriedade da vacinação, como ficou assentado na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.586 DISTRITO FEDERAL.

A saúde coletiva, disse o Relator, "não pode ser prejudicada por pessoas que deliberadamente se recusam a ser vacinadas, acreditando que, ainda assim, serão egoisticamente beneficiárias da imunidade de rebanho".

Na ocasião, o Ministro Barroso defendeu que o direito à saúde coletiva e, particularmente, das crianças e dos adolescentes, deve prevalecer sobre a liberdade de consciência e de convicção filosófica. Caracteriza como ilegítimo que, em nome de um direito individual, frustre-se o direito da coletividade.

Ressaltando a dimensão coletiva que vige ao lado do resguardo das posições individuais, Ingo Sarlet assevera ainda que:

“A Constituição impôs ao Estado a efetivação do direito fundamental à saúde, podendo-se falar – sem prejuízo de outras concretizações – num dever de proteção à saúde individual e pública (dimensão defensiva), facilmente identificado em normas peias e normas de vigilância sanitária; assim como num dever de promoção da saúde (dimensão prestacional em sentido amplo), especialmente vigente no âmbito das normas e políticas públicas de regulamentação e organização do SUS” (SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao art. 196. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L. (Coord.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013, p. 1932).

Assim, dizer que a norma do art. 196, por se tratar de um direito social, consubstancia-se tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição.

Conforme é o entendimento doutrinário

“o dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no art. 196” (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 15ª Edição, 2019, p. 768).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sobre a essencialidade da vacinação coletiva, o STF firmou que:

“A rigor, a recalcitrância à vacinação constitui não apenas uma recusa terapêutica que coloca em risco a saúde individual. No caso da recusa vacinal, o que está em jogo, em última análise, é a essencialidade do cumprimento da medida para um plano maior de realização de política pública de combate a uma doença infectocontagiosa que põe em risco a vida de todos. Sobre esse ponto, a propósito, é válido destacar as considerações de Henderson Fürst sobre o tema: A recusa terapêutica ocorre diante de um quadro em que o paciente possui alguma moléstia e se recusa a uma intervenção que pode propiciar a cura, a atenuar ou dar qualidade de vida na convivência com a moléstia. Não há impacto na saúde alheia, sendo, portanto, uma decisão estritamente autônoma e existencial, realizada com suporte em informações esclarecedoras e livres, daí chamar tal decisão de consentimento livre e esclarecido. No Brasil, a Resolução nº 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina é o suporte normativo que dispomos para regulamentar a recusa terapêutica, ainda pendendo de análise de constitucionalidade pelo STF quanto à situação de recusa terapêutica que implique morte de paciente, seja por fundamento religioso ou moral, que é objeto da ADPF 618. Os potenciais conflitos éticos decorrem da autonomia diante do paternalismo ético. 4 ADI 6586 / DF A recusa vacinal, por sua vez, ocorre num quadro em que o paciente não possui a moléstia, pois a vacina ocorre como uma forma de prevenção, não como intervenção. Há impacto na saúde alheia, pois se trata de prevenção de moléstias infectocontagiosas, de modo que coloca em risco a saúde pública e opera contra a lógica de política pública, que é a da prevenção comunitária. Os conflitos éticos estão nas tópicas da autonomia contra a solidariedade e a vulnerabilidade. (FÜRST, Henderson. Recusa Terapêutica e Recusa Vacinal: Notas sobre a Regulação Jurídica da Vacina de Covid-19 e Direitos dos Pacientes. Blog Gen Jurídico.com.br, de 14 de dezembro de 2020).¹”

Daí que a saúde coletiva em confronto com a liberdade individual de escolha deve prevalecer, sob pena de maiores danos à população vítima da pandemia que já ceifou milhares de vidas.

Em período recente, a discussão tem sido ressignificada pelo recrudescimento mundial dos movimentos anti-vacina. Em 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou o “medo de vacina” como uma entre as 10 maiores ameaças à saúde, tendo sido apontado como um dos problemas que mais poderia causar vítimas no ano de 2020. Destacam-se as considerações da OMS a respeito:

“A hesitação em vacinar - a relutância ou recusa em vacinar apesar da disponibilidade de vacinas - ameaça reverter o progresso feito no combate a

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/gm-aco-es-vacinacao-obrigatoria.pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



doenças preveníveis por vacinação. A vacinação é uma das formas mais econômicas de evitar doenças - atualmente previne 2-3 milhões de mortes por ano, e outros 1,5 milhões poderiam ser evitados se a cobertura global das vacinas melhorasse. O sarampo, por exemplo, teve um aumento de 30% nos casos em todo o mundo. As razões para este aumento são complexas, e nem todos estes casos se devem à hesitação vacinal. Entretanto, alguns países que estavam perto de eliminar a doença viram um ressurgimento. As razões pelas quais as pessoas optam por não vacinar são complexas; um grupo consultivo de vacinas da OMS identificou complacência, inconveniência no acesso às vacinas e falta de confiança são razões-chave subjacentes à hesitação. Os profissionais de saúde, especialmente os das comunidades, continuam sendo o consultor de maior confiança e influenciador das decisões de vacinação, e devem ser apoiados para fornecer informações confiáveis e confiáveis sobre as vacinas. Em 2019, a OMS intensificará o trabalho para eliminar o câncer cervical em todo o mundo aumentando a cobertura da vacina contra o HPV, entre outras intervenções. 2019 também poderá ser o ano em que a transmissão do poliovírus selvagem será interrompida no Afeganistão e no Paquistão. No ano passado, menos de 30 casos foram relatados em ambos os países. A OMS e seus parceiros estão empenhados em apoiar esses países a vacinar até a última criança para erradicar de vez esta doença incapacitante". (traduções livre).

Em complemento, o STF assim se manifestou:

*“Ante todo o exposto, acompanho in totum o voto relator do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, para assentar que: I) **A vacinação compulsória não significa vacinação forçada**, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.”*

Por fim, cito a Lei 6.529/1975, que ao dispor sobre a organização de ações de vigilância epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI), determina competir ao Ministério da Saúde a definição das vacinações de caráter obrigatório em todo o território nacional, cabendo aos governos estaduais medidas complementares visando ao cumprimento da imunização obrigatória por parte da população nos seus territórios:



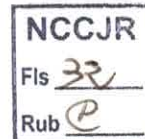
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional. (...)”

Ademais, a presente proposta legislativa acaba por violar o princípio da separação dos poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, que por sua vez dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Primeiramente, é indispensável fazer um histórico da teoria da separação dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como a maioria dos pensamentos modernos, a teoria da separação dos poderes teve como berço a Grécia e a Roma antiga.

O nobre doutrinador Nuno Piçarra identifica a origem do pensamento da separação dos poderes:

“(...) constituição mista, para Aristóteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detém o poder político.”²

Com a queda do absolutismo e com a ascensão da burguesia europeia, os ideais democráticos atenienses, e via conexa os conceitos Aristotélicos sobre a separação dos poderes estatais, foram revividos e aperfeiçoados por Locke, em sua Obra “Segundo tratado sobre o governo civil” e Montesquieu em “O espírito das leis.”

Na obra de Locke fica evidente a separação entre os poderes legislativo e executivo, aos quais deveria estar ligado ao Poder Judiciário.

² PIÇARRA, Nuno. A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional. Coimbra: Coimbra Editora. 1989, p.31.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Já Montesquieu, o verdadeiro criador da doutrina da tripartição do poder como atualmente se concebe na política, atribuiu, pela primeira vez, ao poder de julgar o status de poder estatal.

Segundo o citado autor, para que o Estado seja realmente democrático e livre, é necessário que as funções de julgar, legislar e administrar, estejam dissociadas, pois senão estaríamos diante de um Estado déspota e tirano. A necessidade de tal distinção fica expressa no seguinte trecho de sua obra:

“Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo, e reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter força de um opressor.

*Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas particulares”.*³

Assim, justifica-se a necessidade da repartição e distribuição dos poderes estatais como garantia da suprema liberdade e da democracia.

Afinal, essa é a jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos

³MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. Do espírito das leis. Tradução: MOTA, Pedro Vieira. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 167-168.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 34
Rub e

Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF.

Portanto, vislumbramos questões constitucionais que ofertam óbice a aprovação legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 47/2021, de autoria da Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 25 de 04 de 2023.



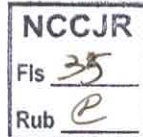
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

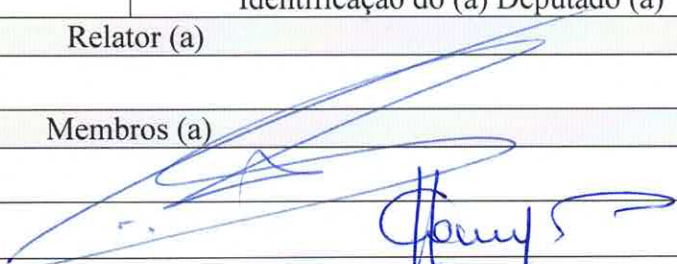
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 47/2021 – Parecer N.º 319/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>25/04/2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Falinho</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 47/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	9ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	25/04/2023	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei Nº 47/2021 "Dispensa de pauta"		
Autor (a)	Deputado Silvio Fávero		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho Em exercício	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Fabinho, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação